

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão

Secretaria dos Conselhos

DELIBERAÇÃO Nº 73/2022

CRIA NORMAS PARA AS ATIVIDADES REMOTAS E HÍBRIDAS NA PÓS-GRADUAÇÃO

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo único do art. 11 do Estatuto da UERJ, com base no Processo nº 260007/026465/2022, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Considerando:

- o retorno às atividades presenciais e a melhoria das condições sanitárias, conforme disposto no AEDA 49/2022 e na Nota Técnica PR5 03/2022;
- a necessidade de estabelecer normas que adequem, com qualidade e segurança sanitária, as atividades da Pós-graduação à situação pós-pandemia;
- que as características próprias da Pós-graduação *stricto sensu* e da Pós-graduação *lato sensu* exigem soluções diferentes das aplicáveis aos cursos de Graduação, principalmente no tocante à relação com as agências de fomento à pesquisa, no que concerne às bolsas e aos auxílios de fomento à pesquisa;
- que há uma diversidade de programas de Pós-graduação *stricto-sensu* e de cursos *lato-sensu* na UERJ, cujas especificidades e autonomia devem ser respeitadas, desde que não divirjam das normas institucionais da UERJ e das normas do Ministério da Educação MEC;
- as Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na educação superior, do Conselho Nacional de Educação CNE, de forma a não se confundir com a educação a distância.

Resolve:

- **Art. 1º** Fica revogada a Deliberação nº 09/2020, que fixa normas temporárias para os Programas de Pós-graduação em tempos de Covid-19.
- **Art. 2º** São autorizadas, a critério do Colegiado ou da Comissão de Coordenação de cada Programa de Pós-graduação *stricto sensu*, ou da unidade acadêmica na qual se realiza o curso de especialização, a oferta, excepcionalmente, de atividades curriculares remotas, visando garantir possibilidades híbridas de estudo e pesquisa aos mestrandos, doutorandos e aos alunos dos cursos de especialização, desde que não descaracterizem a modalidade presencial dos programas e cursos, conforme previsto nas normas vigentes na UERJ e no MEC.
- § 1º Define-se por processo híbrido de estudo e pesquisa toda abordagem metodológica flexível, organizada a partir de Tecnologias da Informação e da Comunicação TICs, ativa e inovadora, capaz de estimular a autonomia e o protagonismo dos estudantes e o aprendizado colaborativo, permitindo integrar às atividades presenciais a interação virtual entre docentes e discentes.

- § 2º Define-se como atividade curricular remota as atividades online síncronas, ou seja, toda atividade educativa que envolve interação direta professor-aluno, ao mesmo tempo e em diferentes espaços, assegurada pela tecnologia de informação e comunicação considerada mais adequada pelo docente e aprovada pelo Colegiado do Programa, no caso do *stricto sensu*, e pela Coordenação do Curso, no caso do *lato sensu*, com a ciência do Conselho Departamental.
- § 3º As atividades curriculares remotas deverão sempre ser realizadas sem prejuízo das atividades presenciais e da caracterização dos cursos como presenciais, bem como devem manter a carga de trabalho e o nível acadêmico equivalentes aos das atividades presenciais, conforme definições estabelecidas por cada unidade acadêmica, aprovadas no Conselho Departamental, de acordo com as regras institucionais.
- § 4º As eventuais atividades remotas nos programas de Pós-graduação deverão ser descritas nos relatórios de avaliação do Programa, bem como deverão atender aos critérios estabelecidos pela respectiva comissão de avaliação de cada Programa na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Capes.
- **Art. 3º** No desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem, a frequência prevista para o ensino presencial da educação superior, nos termos da legislação vigente, deve se referir às horas de atividades acadêmicas, devidamente acompanhadas, ministradas e orientadas pelo corpo docente.
- **Parágrafo único** A frequência efetivada pelo estudante nas atividades a que se refere o *caput* deste artigo deve ser igualmente registrada em histórico escolar, computada com aferição específica, mediante instrumentos diversificados e apropriados.
- **Art. 4º** Os processos seletivos para os cursos de Pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* podem se utilizar de atividades remotas sempre que isso estiver devidamente registrado em Edital, amplamente divulgado, e sempre que implicar maior democratização, isonomia e transparência na concorrência de vagas aos editais da Pós-graduação da UERJ.
- § 1º Todas as etapas do processo seletivo, realizadas presencial ou remotamente, deverão estar registradas em Edital específico, aprovado pelas devidas instâncias da UERJ, conforme estabelecido nas normas vigentes.
- **Art. 5º** Sobre os prazos de integralização, os cursos de especialização e os programas de Pósgraduação deverão seguir orientações específicas, estabelecidas em Ordem de Serviço da Pró-reitoria de Pósgraduação e Pesquisa PR-2, com base nas normas das agências de fomento e nas normas vigentes na UERJ.
- **Art. 6º** Tendo em vista o eventual e possível impacto da pandemia na produção bibliográfica docente e discente, os programas de Pós-graduação *stricto sensu* deverão seguir orientações específicas, estabelecidas em Ordem de Serviço da PR-2, com base nas normas das áreas de avaliação na Capes e nas normas vigentes na UERJ.
- **Art.** 7º A realização de bancas de defesa remotas (*on-line*) de teses e de dissertações, bem como as bancas de defesas de Monografia de especialização e de exames de qualificação permanecem autorizadas, sempre que essa modalidade representar benefício acadêmico e/ou pecuniário para o programa de Pós-graduação ou curso *lato sensu*.
- § 1º Caberá à PR-2 a definição das normas para realização de forma remota (*on-line*) das bancas referidas no *caput* deste artigo.
- **Art. 8º** A realização de cursos *stricto sensu* ou *lato sensu* na modalidade EaD depende da previsão desta na Deliberação do curso, com todas as características exigidas para tal, conforme legislação pertinente no MEC.
- § 1º Caberá à PR-2 a definição das normas para realização de cursos de Pós-graduação EaD, com base nas normas vigentes no MEC.

MARIO SERGIO ALVES CARNEIRO REITOR

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Mario Sergio Alves Carneiro**, **Reitor**, em 25/11/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 42618727 e o código CRC D2F7A4AD.

Referência: Processo nº SEI-260007/026465/2022

SEI nº 42618727

Rua São Francisco Xavier, 524, - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900 Telefone: - https://www.uerj.br/

Criado por brpersoncpf=15147923705, versão 10 por brpersoncpf=11824091729 em 22/11/2022 09:54:54.